



os autos com as cautelas de praxe. Nesse ínterim, fica a parte Autora advertida de que deverá requerer a execução da sentença em até 15 (quinze) dias após o TJ, sob pena de arquivamento, sem realização de nova intimação para tal ato.P.R.I.C.

ADV. SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA CRUZ - 8045N-AM, ADV. TATYANA VALENTE CRUZ - 13465N-AM, ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 598A-AM, ADV. Sistema de Citação e Intimação Eletrônica - 99999999N-AM; Processo: 0600450-92.2021.8.04.3000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Cláusulas Abusivas; Autor: MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DA SILVA; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇARElatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.De proêmio, INDEFIRO o pedido de produção de prova pelo Réu consistente no depoimento pessoal da parte Autora. Com efeito, a questão submetida ao accertamento jurisdicional não demanda a produção de tal tipo de prova, uma vez que incumbia à instituição Ré a adoção de procedimentos eficazes para assegurar o correto atendimento ao dever de prestação de informação plena e clara sobre as possibilidades contratuais e direitos básicos do consumidor. Outrossim, ao pleitear a produção da prova o Réu não explicitou a sua imprescindibilidade, tampouco justificou a sua utilidade indicando o fato da vida que seria objeto da prova pleiteada. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIRAponta o Requerido não ter havido pretensão resistida, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Sem razão.É consabido que o consumidor não necessita pleitear previamente pela via administrativa a satisfação de seu pleito. Com efeito, inexistente no ordenamento jurídico a imposição legal no sentido de que o consumidor, antes do ajuizamento da ação, deva requerer seu direito na instância administrativa.Logo, a ausência de tal medida administrativa não obsta o acesso da parte à via judicial, sob pena de afronta à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.Além do mais, a própria contestação apresentada revela a resistência à pretensão autoral, negada pelo Requerido.Rejeito a preliminar. Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito conforme art. 355, I do CPC.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.DA ANÁLISE DA TARIFA SOB A NOMENCLATURA: BRADESCO SEGUROS/RESIDENCIAL/ONo caso em comento, indiscutível que a relação travada entre as Partes é de consumo, eis que a parte Autora e o banco Requerido se enquadram no conceito de consumidor e fornecedora de produtos e serviços, respectivamente, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nesse raciocínio, a responsabilidade da fornecedora de produtos e serviços é objetiva e somente pode ser afastada quando restar demonstrada a incorrência de falha ou que eventual fato do serviço decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do que preceitua o art. 14 do CDC.Ainda, sendo a relação estabelecida entre as Partes de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII, do CDC, notadamente porque a alegação da parte consumidora é verossímil, inclusive quando corroboradas ao extrato juntado aos autos, não podendo ser compelida a fazer prova de que foi coagida a contratar um seguro residencial quando firmou contrato de empréstimo com o banco Promovido, posto que tais negociações geralmente ocorrem em balcões de instituições financeiras.Portanto, incumbia ao banco Réu comprovar, no presente caso, que a parte Autora firmou consigo, livremente e sem indícios de condicionamento, contrato de seguro residencial, cujas condições e descontos deveriam decorrer dos próprios termos contratuais. Acontece que transferido o ônus de provar a inexistência do defeito/falha, o banco Requerido, à evidência, não logrou cumpri-lo, pois não juntou aos autos qualquer contrato assinado pela parte Autora para contratação de seguro residencial. Impende salientar que tal comprovação poderia ser facilmente demonstrada pelo Réu, caso, de fato, possuísse elementos de prova impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado pela parte Demandante.Decerto, não estou a afirmar que as instituições têm que operar de forma graciosa, mas que devem atuar nos estritos limites legais.Logo, não havendo prova da efetiva contratação, livre de vícios, de plano de capitalização pela parte Autora, resta indevida, porque ilegal, a cobrança de título de capitalização. (art. 6º, III, do CDC).Nessa quadra, não há que se falar em venire contra factum proprium, vez que se está diante de uma conduta ilícita praticada pelo banco Requerido, não protegida pelos princípios e teorias/institutos decorrentes da boa-fé objetiva.Destarte, mostra-se evidente o acolhimento do pedido de repetição de indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (em dobro), posto o desconto indevido de valor da conta bancária da parte Autora.Sendo assim, deve ser restituído à parte Autora o valor - já considerada a forma dobrada - de R\$ 599,80 (R\$ 299,90 x 2), conforme extrato apresentado pela parte Promovente.DO EXAME ACERCA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS configuração do dano moral não decorre, simplesmente, do desconto indevido.No caso concreto, para que o desconto indevido justificasse uma indenização extrapatrimonial, seria necessário que a parte Autora apontasse (e provasse) uma situação excepcional decorrente da conduta do banco réu, para além do desconto indevido. Inteligência, também, do Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil do CJF.Importante mencionar, sobre o assunto, que a prova das circunstâncias excepcionais originárias e indicadoras do dano moral, quando não presumido, deve ser fornecida pela parte autora, pois não há que se falar em inversão do ônus da prova de fato negativo. Inteligência do art. 373, §2º do NCPC.Nesse contexto, levando em consideração que a parte autora alegou genericamente o abalo moral sofrido, não demonstrando nenhuma circunstância excepcional (além dos descontos) a justificar a ocorrência de danos morais, não há que se falar em direito à indenização.Outrossim, ante o acolhimento parcial da pretensão autoral, resta incabível, por consequência lógica, o pedido contraposto de condenação da parte Demandante por litigância de má-fé.Consigno, por fim, que os elementos acima apontados são suficientes para a resolução da lide. Os demais argumentos apresentados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão deste Juízo. Nesse sentido, tem-se a técnica da fundamentação suficiente (art. 489, §1º, IV do NCPC).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fim de: CONDENAR o banco requerido ao pagamento da importância de R\$ 599,80, valor, este, referente à devolução, em dobro, da tarifa lançada na conta bancária da parte Requerente sob a nomenclatura de BRADESCO SEGUROS/RESIDENCIAL/O, a título de indenização por danos materiais, sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo índice INPC/IBGE e juros de 1% ao mês, ambos a contar de efetivo desconto (art. 398 do CC/02 c/c Súmula 43/STJ); NEGAR PROCEDÊNCIA sobre o pedido autoral de indenização por danos morais, pelos fundamentos expostos alhures;Sem custas e sem honorários, a teor do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95.Por fim, não havendo interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Nesse ínterim, fica a parte Autora advertida de que deverá requerer a execução da sentença em até 15 (quinze) dias após o TJ, sob pena de arquivamento, sem realização de nova intimação para tal ato.P.R.I.C.

ADV. PHILIPPE NUNES DE OLIVEIRA DANTAS - 8872A-AM, ADV. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 128341N-SP; Processo: 0600234-34.2021.8.04.3000; Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível; Assunto Principal: Tarifas; Autor: PAULA ANSELMO PIMENTEL; Réu: BANCO BRADESCO S/A; SENTENÇARElatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. De proêmio, destaco que a parte Requerida não apresentou contestação nem documentos. Sendo assim, DECRETO-LHE A REVELIA e presumo verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.Portanto, passo ao julgamento antecipado do mérito conforme art. 355, II, do CPC.No mérito, o pedido é improcedente.DA ANÁLISE DA TARIFA MORA CREDITO PESSOALO Requerente comprovou que o Promovido efetuou diversos descontos em sua conta bancária, notadamente relativos a débitos com a denominação citada anteriormente, contra os quais se insurge por afirmar que não firmou nenhum contrato nem autorizou qualquer lançamento daquela natureza em sua conta bancária.Por outro lado, restou demonstrado nos autos que a parte Requerente firmou diversos empréstimos bancários, cujos descontos de verbas moratórias decorreram do fato de a conta bancária do Autor não ter saldo positivo em diversas ocasiões em que o banco Requerido tentou descontar as contraprestações nas datas dos seus vencimentos